



PROCESSO : 24.294-2/2013
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
RESPONSÁVEL : JUVIANO LINCOLN
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 1.581/2014

EMENTA:

REPRESENTAÇÃO INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO. NÃO ENVIO E ENVIO INTEMPESTIVO DE INFORMAÇÕES AO TCE-MT. REVELIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

Tratam os autos acerca de **representação interna** em face da **Prefeitura Municipal de Diamantino**, dado o não envio e envio intempestivo de documentos e dados obrigatórios ao TCE/MT, **referente às cargas mensais de janeiro (item 70), fevereiro (item 82), março (item 106), abril (item 145), maio (item 156), junho (item 158) e procedimentos licitatórios**, totalizando 162 itens, conforme elencados no relatório técnico.

Regularmente citado por meio do ofício nº 1809/2013/TCE-MT/GCS-LHL, o gestor deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa.

Com isso, por intermédio de Julgamento Singular de nº



788/LCP/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 04/04/2014, o **Sr. Juviano Lincoln**, gestor da Prefeitura Municipal de Diamantino, foi declarado **revel**, consoante o art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007.

Em análise conclusiva, a SECEX, manifestou-se pela permanência das irregularidades, **referente às cargas mensais de janeiro (item 70), fevereiro (item 82), março (item 106), abril (item 145), maio (item 156), junho (item 158) e procedimentos licitatórios**, totalizando 162 itens, tendo em vista o não envio e envio intempestivo das informações ao TCE-MT.

Dessa forma, o Ministério Público de Contas entende necessária a aplicação de multa ao gestor, **Sr. Juviano Lincoln**, ante o não envio e envio intempestivo das informações ao TCE/MT, com fulcro no art. 75, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 7º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, como caráter punitivo-pedagógico, buscando-se evitar a reincidência de tais atrasos.

Ex positis, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento** da presente representação interna, dado o atendimento a todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 225 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **procedência** da representação interna, dado o não envio e envio intempestivo de documentos e informações obrigatórias ao TCE/MT, **referente às cargas mensais de janeiro (item 70), fevereiro (item 82), março (item 106), abril (item 145), maio (item 156), junho (item 158) e procedimentos licitatórios**, totalizando 162 itens;

c) pela **aplicação de multa** ao **Sr. Juviano Lincoln**, gestor da Prefeitura Municipal de Diamantino, **para cada informação não enviada e enviada**



intempestivamente, com fulcro no art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c art. 7º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 13 de maio de 2014.

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012